



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039124-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOÃO BATISTA DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58732

AGRV. Nº: 2039124-82.2025.8.26.0000

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA – VARA ÚNICA

AGTE.: BANCO BMG S/A

AGDO.: JOÃO BATISTA DA SILVA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Tutela de urgência – Medida deferida para determinar a suspensão de conta corrente e conta poupança abertas em nome do autor, e a apresentação de informações e documentos referentes à abertura e movimentação das mesmas contas, sob pena de multa – Inconformismo – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Argumentos deduzidos pelo agravante que nesse momento não se mostram suficientes à revogação da medida – “Astreintes” – Fixação cabível – Inteligência dos arts. 497, 536 e 537, todos do CPC – Multa que não se revela excessiva ou desproporcional e foi devidamente limitada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 78/80, proferida pela MMª Juíza de Direito Patricia Alcalde Varisco, que deferiu pedido de tutela de

urgência formulado pelo autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se encontram presentes no caso os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória. Aduz não estar evidenciada a probabilidade do direito nas alegações do autor, além de não ter sido demonstrado o perigo de dano irreparável. Alega, ainda, que a multa fixada para a hipótese de descumprimento é desproporcional, afirmando que a penalidade não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da parte, devendo, portanto, ser afastada, ou ao menos minorada. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 10/11).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 264), foi apresentada contraminuta a fls. 268/275.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme se infere dos autos, o agravado ajuizou a ação em tela em face do agravante, na qual alega, em resumo, que foi processado por terceiro que afirma ter sido vítima de fraude, vindo a descobrir que foi aberta conta corrente e conta poupança em seu nome junto ao réu, criadas sem o seu consentimento, e com a utilização fraudulenta de seus dados pessoais e identidade. Discorrendo sobre a falta de segurança da instituição financeira ao realizar a abertura de contas sem verificar a real identidade do titular e a autenticidade dos documentos apresentados, busca a

responsabilização do réu requerendo, em sede antecipada, o cancelamento das contas, bem como a determinação para que a instituição financeira apresente informações e documentos correlatos.

O pedido de urgência foi deferido pelo MM. Juízo "a quo" nos seguintes termos: **"DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida: I) Proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à suspensão da conta corrente nº 79621506 e conta poupança nº 103372219, agência 89, bem como outras eventuais contas em nome do autor, com bloqueio de todas as transações; II) Apresente, no prazo de 10 (dez) dias: (i) informações sobre se a abertura das contas foi presencial ou remota e, neste caso, qual o número do IP do provedor de internet e dispositivo eletrônico utilizado, bem como eventual gravação do atendimento; (ii) documentos utilizados para abertura das contas; (iii) contrato de abertura das contas; (iv) tipo de assinatura utilizada (física ou eletrônica); (v) endereço para onde os cartões foram enviados e quem os recebeu; (vi) selfie eventualmente tirada no momento da abertura; e (vii) extrato das contas desde a abertura. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."** (fls. 78/80). E é contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Pois bem.

Como se sabe, **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"** (CPC, art. 300).

No caso, em sede de cognição sumária, própria do instituto da antecipação da tutela, verificam-

se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida.

Há indícios de que o autor pode ter sido vítima de fraude, com a utilização de seus dados e documentos para abertura de conta sem o seu consentimento, e a utilização de seu nome para fins ilícitos. O agravado inclusive menciona a existência de ação em trâmite junto ao TJDF, na qual ele figura como réu e, somente por ter sido citado neste feito é que tomou conhecimento da fraude (nº 0795776-29.2024.8.07.0016). Ainda, lavrou boletim de ocorrência para documentar o ocorrido, e tentou sem sucesso em resolver a questão administrativamente, o que demonstrou pelos protocolos mencionados em sua narrativa na inicial.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, já que manter ativas as contas que o autor alega terem sido abertas sem o seu consentimento e mediante fraude pode causar-lhe ainda mais problemas, valendo dizer que o próprio pedido deixa clara a intenção de que as contas sejam encerradas.

Por outro lado, os argumentos expostos pelo agravante, ao menos neste momento processual, não se mostram capazes de justificar a revogação da tutela de urgência concedida, já que de forma lacônica alega a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Vale ainda registrar que o agravante discorre em suas razões sobre regularidade de contrato de cartão de crédito, asseverando no recurso a necessidade de expedição de ofício à fonte pagadora para suspensão de descontos, sem, contudo, apresentar qualquer indício de legitimidade na abertura das contas, o que efetivamente é

o objeto de questionamento pelo agravado na ação ajuizada.

Salienta-se que no presente julgamento se analisa apenas a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, sem mergulho mais profundo no mérito, que deverá ser analisado em momento oportuno que é a sentença.

Ademais, cabe anotar que, caso o agravante demonstre no decorrer do processo a regularidade de sua atuação, a tutela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois a decisão que antecipa seus efeitos é marcada pela provisoriedade, conforme dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Quanto à multa, ressalta-se que a sua imposição é perfeitamente cabível, pois expressamente prevista em nosso ordenamento processual civil para garantir a eficácia das decisões judiciais, conforme dispõem os artigos 497 e 536 e 537, todos do Novo Código de Processo Civil.

No caso, é certo que o valor fixado não se revela excessivo ou desproporcional à obrigação imposta, sem se olvidar que foi devidamente limitada.

Ademais, registre-se que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Assim, não se justifica excluir a multa fixada, já que a finalidade de sua fixação é assegurar-lhe a efetividade, bem como impedir ou desestimular o recorrente a desobedecer à determinação judicial.

Portanto, a multa somente incidirá no caso de descumprimento da ordem por parte do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, se o agravante cumprir a determinação constante da interlocutória, por certo estará livre de qualquer penalidade, sobretudo aquela cominatória ora hostilizada.

Por fim, consigne-se que o atendimento da ordem, nos limites em que foi definida, depende de providência efetiva apenas da própria instituição financeira.

Nesses termos, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator